

O Decreto nº 12.857/2026 e a Erradicação da Escravidão Contemporânea: A Internalização do Protocolo de 2014 à Convenção nº 29 da OIT no Brasil

Valena Jacob¹

Resumo: O presente estudo analisa a internalização do Protocolo de 2014 relativo à Convenção nº 29 da OIT ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 12.857/2026. A metodologia adotada fundamenta-se na pesquisa jurídico-descritiva e analítica, utilizando a técnica de revisão bibliográfica e documental, com exame do *iter* legislativo, análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (notadamente a ADPF 944) e o confronto entre o texto convencional e as políticas públicas nacionais. O artigo discute os obstáculos políticos enfrentados entre 2014 e 2026, com foco nos retrocessos observados em gestões federais recentes. A conclusão aponta que a promulgação do decreto consolida o "princípio da irreversibilidade social" no combate ao trabalho escravo, blindando o conceito de dignidade humana contra interpretações restritivas e impondo ao Estado o dever de garantir a destinação finalística de verbas indenizatórias para a proteção e reparação integral das vítimas.

Palavras-chave: Trabalho Escravo; Convenção nº 29 OIT; Decreto nº 12.857/2026; Direitos Humanos; Políticas Públicas.

1. INTRODUÇÃO

A publicação do Decreto nº 12.857, em 24 de fevereiro de 2026, representa mais do que o encerramento de um trâmite burocrático; configura o resgate da vanguarda brasileira na proteção dos direitos fundamentais do trabalhador (BRASIL, 2026). Ao promulgar o Protocolo de 2014 relativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Estado brasileiro internaliza um instrumento que

¹ Doutora e Mestre em Direito – UFPA. Diretora do Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ/UFPA. Coordenadora da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA. Professora do curso de Direito da UFPA e dos Programas de Pós-graduação (PPGD & PPGDDA) da UFPA. Secretária Adjunta da ABRAT. Tesoureira da JUTRA. Membro da Escola da ABRAT. Coordenadora do Grupo de Pesquisa do CNPQ: Velhas formas de trabalho e novas práticas escravistas. e-mail: valenajacob@ufpa.br (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5232633034974997) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2222933055414567>

moderniza o combate ao trabalho escravo, adaptando o ordenamento jurídico às complexas dinâmicas de exploração da era globalizada. Esta introdução propõe uma análise das diretrizes que fundamentam a norma e as razões pelas quais ela se tornou um pilar indispensável para a eficácia da dignidade humana no ambiente laboral.

Historicamente, o Brasil consolidou-se como referência mundial no enfrentamento à escravidão contemporânea, mas enfrentou, na última década, um cenário de severas instabilidades e tentativas de retrocesso normativo. Entre os anos de 2017 e 2022, observaram-se movimentos políticos e administrativos que visavam restringir o conceito de trabalho escravo, buscando desidratar o rigor das fiscalizações e a proteção assegurada pelo Artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940). Nesse contexto, o Decreto nº 12.857/2026 surge como um "selo de irreversibilidade", consolidando um entendimento protetivo que transcende gestões governamentais e vincula o país a padrões internacionais inafastáveis de civilidade.

A defesa desta promulgação fundamenta-se na premissa de que a dignidade da pessoa humana não admite lacunas normativas (BRASIL, 1988). O Protocolo de 2014 traz como inovação o deslocamento do foco meramente punitivo para uma abordagem multidimensional, que integra a prevenção, a proteção às vítimas e a reparação efetiva. Ao internalizar este diploma, o Brasil blinda suas políticas públicas contra investidas ideológicas que buscam reduzir a exploração humana a uma questão de mera restrição física de liberdade, reafirmando que a jornada exaustiva e as condições degradantes são violações inerentes ao trabalho escravo contemporâneo.

Ademais, o novo arcabouço normativo impõe responsabilidades compartilhadas, exigindo que o setor privado adote práticas de *due diligence* em suas cadeias produtivas. A internalização do protocolo ocorre em um momento crucial de exigência global por conformidade social e ambiental (ESG), tornando a defesa do Decreto também uma defesa da soberania econômica e da competitividade do mercado nacional. A ausência deste compromisso poderia relegar o país à condição de pária comercial, prejudicando o acesso a mercados que já não toleram o "dumping social" fundado na exploração humana.

Por fim, este artigo propõe examinar como o Decreto nº 12.857/2026 dialoga com os desafios contemporâneos da justiça brasileira, desde o atendimento humanizado

a trabalhadores migrantes até as complexas discussões orçamentárias suscitadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como na ADPF 944 (BRASIL, 2024). A análise a seguir demonstrará que a persistência das instituições de Estado e da sociedade civil foi o motor que permitiu ao Brasil atravessar uma odisseia de doze anos para, finalmente, consagrar um instrumento que garante que o desenvolvimento econômico jamais seja construído sobre o sacrifício da liberdade individual.

2. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS: PREVENÇÃO E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

A principal linha de defesa do Decreto reside na sua capacidade de sedimentar, de forma definitiva, que o combate ao trabalho escravo no Brasil deve observar os padrões internacionais mais elevados. Após os períodos de instabilidade e tentativas de flexibilização do Artigo 149 do Código Penal observados entre 2017 e 2022, o Decreto surge como uma *"blindagem contra retrocessos normativos"*. Ele retira da discricionariedade política momentânea a definição do que é exploração, vinculando o país ao compromisso de punir não apenas o cerceamento da liberdade, mas também a degradação das condições de trabalho e a servidão por dívida.

Um dos diferenciais do Protocolo de 2014 é o deslocamento do foco meramente punitivo para uma abordagem preventiva e assistencialista. O artigo 2º do protocolo exige que o Estado adote medidas para educar e informar as pessoas, especialmente as mais vulneráveis e os empregadores, a fim de evitar que o trabalho forçado ocorra. No contexto brasileiro, isso se traduz no fortalecimento dos Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE, 2008).

A proteção às vítimas, independentemente de sua situação migratória, é outro pilar essencial. O Brasil, sendo um polo de destino e trânsito de migrantes na América Latina, enfrenta o desafio de proteger trabalhadores estrangeiros que muitas vezes temem as autoridades (BRASIL, 2021). O novo decreto reforça que o acolhimento e a regularização devem preceder qualquer medida de expulsão ou punição por infrações administrativas decorrentes da exploração sofrida, garantindo que o resgatado tenha meios reais de subsistência e acesso à reparação civil.

A literalidade do texto internacional, agora internalizado, impõe deveres específicos que superam a omissão estatal. Conforme estabelece o Artigo 1º, item 1, do

Protocolo, os Estados devem *"dar cumprimento às suas obrigações de suprimir o trabalho forçado ou obrigatório"* (OIT, 2014) mediante a implementação de medidas que incluam a prevenção, a proteção das vítimas e o acesso a ações jurídicas e de reparação. Esta disposição é fundamental para o Poder Judiciário brasileiro, pois fundamenta o controle de convencionalidade das normas internas, impedindo que interpretações restritivas do Código Penal esvaziem a proteção assegurada pelo tratado.

Ademais, o Protocolo inova ao tratar da responsabilidade das empresas no que tange à diligência devida em suas cadeias produtivas. O Artigo 2º, alínea "e", é explícito ao determinar que o Estado deve apoiar os esforços de *"instituições públicas e privadas para prevenir e responder aos riscos de trabalho forçado ou obrigatório"* (OIT, 2014). Na prática jurídica nacional, isso confere maior robustez à aplicação da responsabilidade civil objetiva e solidária por danos morais coletivos, especialmente em setores de alta fragmentação produtiva, como o têxtil e o agronegócio, onde a terceirização era frequentemente utilizada como anteparo para ocultar a exploração.

No tocante ao acesso à justiça, o Protocolo estabelece no seu Artigo 4º que as vítimas devem ter acesso efetivo a mecanismos de reparação, independentemente da sua situação jurídica no território nacional. Esta norma ataca diretamente a barreira da invisibilidade do trabalhador migrante. Historicamente, o medo da deportação impedia a denúncia. Com a promulgação do Decreto nº 12.857/2026, consolida-se o entendimento de que a proteção dos direitos humanos laborais se sobrepõe às irregularidades administrativas migratórias, garantindo ao trabalhador o direito de peticionar e receber indenizações por danos materiais e extrapatrimoniais.

Uma das inovações mais substanciais trazidas pela internalização do Protocolo diz respeito ao fortalecimento da cooperação internacional e transfronteiriça, elemento crucial em um mundo globalizado onde o tráfico de pessoas ignora limites territoriais. O Decreto nº 12.857/2026, ao dar força de lei ao Artigo 5º do Protocolo, obriga o Estado brasileiro a cooperar sistematicamente com outros países para prevenir e eliminar o trabalho escravo (BRASIL, 2026). Na prática, isso cria uma camada de segurança jurídica para a assistência mútua em investigações criminais e o compartilhamento de inteligência sobre redes de recrutamento ilícito, permitindo que a justiça brasileira alcance ativos e responsáveis que operam a partir de jurisdições estrangeiras.

No âmbito da reparação financeira, o decreto inova ao densificar o conceito de "indenização efetiva". Enquanto a legislação anterior muitas vezes limitava-se ao pagamento de verbas rescisórias básicas, o Protocolo de 2014, em conjunto com as diretrizes da OIT, impõe que o acesso à reparação deve ser simplificado e abranger danos morais e materiais de forma célere. A novidade reside na obrigação estatal de criar mecanismos que garantam que a vítima receba a indenização mesmo em casos de insolvência do explorador, o que abre caminho para a discussão jurídica sobre a criação de fundos de amparo específicos alimentados por multas por dano moral coletivo e reversão de bens confiscados.

Embora a discussão na ADPF 944 e o voto do Ministro Flávio Dino tragam um rigor orçamentário necessário à gestão das verbas do Ministério Público do Trabalho, a defesa do Decreto nº 12.857/2026 impõe que tais recursos — oriundos de danos morais coletivos — jamais percam sua destinação finalística (BRASIL, 2024). O Decreto fundamenta a tese de que, independentemente do fluxo contábil, a União tem o dever convencional de garantir que esses valores retornem ao trabalhador explorado. A norma internacional internalizada funciona como um antídoto contra o contingenciamento fiscal: se o Estado arrecada indenizações por trabalho escravo, ele está obrigado pelo Protocolo a reinvestir esse montante na prevenção e proteção das vítimas, sob pena de responsabilidade internacional.

Outro ponto de ruptura com o paradigma anterior é a institucionalização da educação para o consumo e governança. O decreto sinaliza que o combate ao trabalho escravo não é mais uma tarefa exclusiva da auditoria-fiscal, mas envolve a conscientização do consumidor e do investidor. Ao internalizar a alínea "e" do Artigo 2º, o Brasil assume o compromisso de estimular práticas de transparência nas quais empresas devem reportar as medidas tomadas para garantir que seus produtos não contenham traços de exploração. Essa novidade fortalece juridicamente a manutenção da "Lista Suja" e a criação de selos de conformidade social, elevando o padrão de exigência para o acesso ao crédito público e incentivos fiscais.

O decreto também introduz uma mudança qualitativa no tratamento de populações historicamente marginalizadas, como comunidades tradicionais e povos indígenas, que são frequentemente alvo de aliciamento. O Protocolo exige que as ações

de prevenção sejam direcionadas especificamente para grupos com "maior risco", o que obriga o Estado brasileiro a descentralizar as políticas de combate à escravidão, levando a fiscalização para áreas de fronteira agrícola e de extração mineral de difícil acesso. Essa especificidade normativa serve de fundamento para que movimentos sociais exijam orçamentos carimbados e ações permanentes nessas regiões, superando a lógica de operações pontuais e reativas.

Sob o ponto de vista econômico, a defesa do Decreto é também uma defesa do mercado nacional. Em um cenário de crescente exigência de *ESG (Environmental, Social, and Governance)* no comércio global, a ausência de um compromisso claro com a OIT tornaria o Brasil um pária comercial, sujeito a sanções e barreiras não tarifárias. O Decreto nº 12.857/2026 garante segurança jurídica às empresas que operam de forma ética, estabelecendo um "piso de civilidade" que impede a concorrência desleal por parte daqueles que utilizam o *dumping social* para reduzir custos.

Por fim, a grande novidade sistêmica do Decreto nº 12.857/2026 é a consolidação do princípio da não punição da vítima como norma cogente no direito pátrio. Embora já houvesse construções doutrinárias nesse sentido, a clareza do Protocolo ao vedar a responsabilização por atos ilícitos cometidos sob coação retira a discricionariedade do aplicador da lei. Isso transforma a defesa de trabalhadores resgatados em casos de falsidade ideológica ou violação de fronteiras, garantindo que o aparato estatal não seja utilizado como ferramenta de punição contra quem já sofreu o mais grave dos cerceamentos: a perda da própria dignidade humana.

3 O RITO DE INCORPORAÇÃO E A SEGURANÇA JURÍDICA: UMA ODISSEIA DE DOZE ANOS

A trajetória do Protocolo de 2014 até sua efetiva vigência no Brasil demonstra o rigor — e, em certos momentos, a morosidade política — do sistema de freios e contrapesos na recepção de normas internacionais. O processo, que perdurou por cerca de 12 anos, evidencia que a validade interna de um tratado de direitos humanos no Brasil não é um ato meramente burocrático, mas um exercício de conjugação de vontades entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, frequentemente atravessado por crises ideológicas. A importância estratégica deste decreto deve ser compreendida

sob a lente das tensões políticas que marcaram a última década, na qual o país, historicamente reconhecido pela OIT como referência global devido à criação do Grupo Móvel de Fiscalização e da "Lista Suja", enfrentou um período de severo tensionamento institucional.

Desde a adoção do texto em Genebra, o rito enfrentou obstáculos significativos que refletiam as mudanças de orientação nos governos federais. Após 2014, o Brasil mergulhou em uma fase de instabilidade que culminou no governo de Michel Temer, onde se observou a primeira tentativa sistemática de redefinição do conceito de trabalho escravo previsto no Artigo 149 do Código Penal. O objetivo de setores do agronegócio e da bancada ruralista era restringir a caracterização do crime apenas à restrição de liberdade (cerceamento de locomoção), excluindo hipóteses como a "jornada exaustiva" e as "condições degradantes", o que representaria um esvaziamento jurídico do combate à escravidão moderna e um entrave direto à lógica expansiva do novo Protocolo da OIT.

Um marco crítico desse período foi a edição da Portaria nº 1.129/2017 pelo Ministério do Trabalho, que condicionava a caracterização do trabalho escravo à presença de guardas armados e à privação do direito de ir e vir, ignorando as formas contemporâneas de sujeição por dívida ou aviltamento da dignidade humana (condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas). Esta tentativa de "reinterpretação" paralisou as discussões sobre a ratificação do Protocolo de 2014 no Congresso Nacional, uma vez que o texto internacional fortalecia justamente as obrigações que o governo da época tentava flexibilizar. Tal medida foi vista pela comunidade jurídica e internacional como um retrocesso flagrante, exigindo uma resposta imediata das instituições de controle (BRASIL, 2017).

A reação institucional culminou na suspensão da Portaria nº 1.129/2017 pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 489 (2017), ação que contou com o apoio e parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, reafirmando que a dignidade da pessoa humana não pode ser restringida por atos administrativos (BRASIL, 2017). Ao reafirmar que a dignidade da pessoa humana é o bem jurídico tutelado, e não apenas a liberdade física, o STF evidenciou a fragilidade das políticas de Estado quando sujeitas a interesses governamentais conjunturais. Esse embate tornou a ratificação do Protocolo de 2014 não apenas uma meta diplomática, mas uma

necessidade de blindagem normativa para proteger o arcabouço protetivo brasileiro contraimpulsos desregulamentadores.

Com a ascensão do governo de Jair Bolsonaro em 2019, o cenário de dificuldades acentuou-se sensivelmente. A retórica governamental de ataques aos órgãos de fiscalização, somada ao sistemático contingenciamento de verbas do Grupo Móvel de Fiscalização e ao esvaziamento do Ministério do Trabalho, criou um ambiente de hostilidade direta à agenda da OIT. Durante esses anos, o avanço do Protocolo no Legislativo foi marcado por uma resistência silenciosa de setores que viam na modernização normativa um risco à competitividade econômica, ignorando que o "dumping social" e a exploração laboral degradam a imagem do país no mercado globalizado.

Nesse cenário de resistência, o papel da sociedade civil organizada e de órgãos colegiados como a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) foi determinante. A CONATRAE atuou como um bastião de vigilância, denunciando a redução sistemática do quadro de auditores-fiscais e a desidratação das políticas públicas. A pressão articulada por entidades como a ANAMATRA, a ANPT, o SINAIT e a ABRAT— foi determinante para a preservação do sistema. Somou-se a esse esforço a mobilização estratégica da sociedade civil organizada, representada por organizações como a CPT (Comissão Pastoral da Terra), a Repórter Brasil e diversas coalizões internacionais, impediram o desmonte total da política de combate à exploração, demonstrando que o compromisso com os Direitos Humanos no Brasil possui raízes profundas na burocracia técnica, na advocacia militante e na mobilização social, independentemente da vontade do mandatário de turno (CONATRAE, 2021).

A aprovação do Decreto Legislativo nº 183/2021 só foi possível graças a essa intensa articulação, que logrou desvincular a ratificação do tratado das disputas ideológicas imediatas (BRASIL, 2021). Contudo, mesmo após a autorização legislativa em maio de 2021, o depósito da ratificação junto à OIT em junho de 2022 ocorreu sob um clima de intensa pressão internacional, às vésperas de ciclos de revisão em que o Brasil corria o risco de ser incluído na "lista curta" de países violadores. Esse histórico de postergações evidencia que a conclusão do rito foi fruto de uma necessidade de

sobrevivência diplomática e de uma persistente cobrança dos órgãos de fiscalização e controle.

A promulgação final por meio do Decreto nº 12.857/2026 encerra, portanto, um ciclo de incertezas e sinaliza a retomada da ortodoxia protetiva. Este ato do Poder Executivo garante segurança jurídica aos operadores do Direito ao transpor um compromisso internacional para o plano do mandamento legal cogente e inquestionável. Com a vigência do protocolo, a fiscalização ganha suporte normativo para exigir maior *due diligence* das empresas, superando as tentativas de flexibilização do passado e permitindo que o Estado brasileiro volte a exercer sua liderança no combate às formas modernas de escravidão.

Além disso, a norma agora plenamente vigente incentiva a cooperação entre o setor público e privado para identificar riscos em subcontratações e cadeias de suprimentos complexas, onde a exploração costuma se ocultar. O decreto fortalece o fluxo de atendimento pós-resgate, assegurando que o combate à impunidade ande de mãos dadas com a reinserção social do trabalhador. Isso é vital para romper o ciclo de reescravização que foi alimentado pela desidratação das políticas públicas nos anos anteriores, garantindo que o resgatado não retorne à condição de vulnerabilidade por falta de amparo estatal efetivo.

A partir de agora, as obrigações ali previstas vinculam de forma irrestrita a administração pública e orientam a interpretação judicial em todo o país. A demora na publicação, longe de ser apenas uma questão técnica, serviu como um teste de resiliência para as instituições brasileiras. A promulgação em 2026 simboliza a vitória da continuidade das políticas de Estado sobre a volatilidade de agendas governamentais. Em última análise, a internalização deste protocolo é o coroamento da persistência institucional, blindando a dignidade do trabalhador contra futuras tentativas de retrocesso social.

4 CONCLUSÃO

Em última análise, a promulgação do Decreto nº 12.857/2026 não deve ser lida como uma concessão do Estado, mas como uma conquista histórica de resistência das instituições que compõem o sistema de garantia de direitos. O decreto encerra um hiato

de insegurança jurídica que, durante anos, fragilizou a atuação da advocacia trabalhista frente aos abusos cometidos sob o manto de uma suposta "modernização" das relações de trabalho. A internalização do Protocolo de 2014 é a confirmação de que o Direito do Trabalho brasileiro permanece fiel à sua essência protetiva, resistindo a tentações flexibilizadoras que visavam desidratar o conceito de dignidade humana.

A trajetória aqui percorrida revela que o combate ao trabalho escravo é um campo de batalha ideológico permanente. O hiato de doze anos entre a concepção do Protocolo e sua promulgação interna expõe as feridas de um sistema político que, em momentos recentes, flertou com o negacionismo social. A tentativa de reduzir a escravidão contemporânea ao cerceamento físico foi uma estratégia deliberada para conferir impunidade a setores que lucram com a degradação humana. Portanto, este decreto atua como um corretivo histórico, devolvendo ao ordenamento a clareza necessária para que nenhum magistrado ou administrador possa ignorar que a jornada exaustiva e as condições degradantes são, *per se*, formas de escravidão inadmissíveis.

Neste cenário, a ABRAT reafirma seu compromisso inabalável com a advocacia militante e com a defesa dos Direitos Humanos Laborais. Entendemos que o Decreto nº 12.857/2026 é uma ferramenta de empoderamento para o advogado trabalhista, que agora possui um fundamento de convencionalidade ainda mais robusto para suas peças e defesas. A nossa atuação institucional continuará pautada pela vigilância contra qualquer tentativa de esvaziamento das prerrogativas de fiscalização, garantindo que a advocacia seja a voz ativa daqueles que, resgatados da invisibilidade, buscam não apenas liberdade, mas reparação integral e reinserção digna.

Na condição de Professora da Escola da ABRAT e coordenadora da Clínica de Combate ao trabalho escravo, Frei Henry *des Rozieres* da UFPA, enfatizo que a nossa missão educacional se torna ainda mais vital. É imperativo que a academia e as escolas de advocacia promovam uma exegese crítica deste novo diploma, desconstruindo a visão reducionista que muitas vezes impera nos tribunais. A formação de novos juristas deve ser permeada pela compreensão de que o Direito do Trabalho é, acima de tudo, um Direito Humanista. Através da nossa Escola, difundiremos o estudo das cláusulas de não punição e da responsabilidade nas cadeias produtivas, dotando a advocacia de subsídios técnicos para enfrentar as complexas redes de exploração globalizada.

A discussão suscitada pela ADPF 944, embora imponha desafios à gestão das verbas indenizatórias, não pode servir de pretexto para a asfixia financeira das entidades que combatem o trabalho escravo. Sob a ótica da ABRAT, defender o Decreto nº 12.857/2026 implica também lutar para que o produto das condenações por dano moral coletivo continue a financiar projetos sociais e a assistência jurídica às vítimas. A justiça orçamentária deve caminhar lado a lado com a justiça social; do contrário, o Estado estaria apenas transferindo para os cofres públicos o "preço" da dor humana, sem garantir que esse valor retorne para sanar a chaga que o gerou.

Criticamente, é preciso reconhecer que o decreto, por si só, não erradica a escravidão. Ele é o esqueleto normativo que exige a musculatura de um orçamento público forte e de uma Auditoria-Fiscal do Trabalho devidamente aparelhada. Como pertencente a Diretoria Executiva da ABRAT, convoco a advocacia a não se acomodar com a letra fria da lei. O nosso compromisso será assegurar que este decreto não se torne um "direito de papel", mas uma realidade pulsante nas mesas de audiência e nos canteiros de obra. A vigilância deve ser redobrada, pois as forças que postergaram esta promulgação por doze anos permanecem latentes, aguardando brechas para novas interpretações restritivas.

Ademais, a dimensão internacional trazida pelo decreto reposiciona o Brasil na governança global do trabalho decente. A ABRAT, por meio de seus diálogos internacionais, celebrará esta integração como um passo rumo à harmonização das normas de proteção na América Latina. É fundamental que o advogado compreenda que, ao citar o Protocolo de 2014, ele está invocando um consenso global de civilidade que o Brasil agora jura respeitar. Essa internacionalização do debate fortalece a nossa soberania, na medida em que demonstra que o país não tolera a competitividade baseada na miséria alheia.

Por fim, encerramos esta análise reafirmando que o Decreto nº 12.857/2026 é o coroamento de uma trajetória de resistência. A ABRAT e sua Escola permanecem como sentinelas desse processo, prontas para judicializar e debater toda e qualquer violação que tente contornar o espírito desta norma. Que este diploma sirva de bússola para uma advocacia trabalhista forte, ética e comprometida com a erradicação definitiva de todas

as formas de trabalho escravo, garantindo que a justiça social no Brasil deixe de ser um ideal distante para se tornar a base inegociável da nossa democracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Artigo 149: Redução a condição análoga à de escravo. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 183, de 24 de maio de 2021**. Aprova o texto do Protocolo de 2014 relativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 out. 2017. (Revogada).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 489**. [Decisão que suspendeu a Portaria 1.129/2017]. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017-2020**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 944**. Relator: Min. Flávio Dino. Brasília, DF, [2024-2025]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.857, de 24 de fevereiro de 2026**. Promulga o Protocolo de 2014 relativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 11 de junho de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 163, n. 38, p. 1-5, 25 fev. 2026.

CONATRAE. Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. **II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2008 (com atualizações vigentes).

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (nº 29)**. Genebra: OIT, 2014.
Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 25 fev. 2026.